



ENUNCIADO GNACE 01

Redação do Enunciado:

O crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, não foi revogado pelo art. 359-P do Código Penal, pois trata-se de norma especial de proteção da participação feminina na política.

Breve e fundamentada justificativa:

O tema tem gerado controvérsia, pois logo após a criação do tipo penal do art. 326-B, do CE, em agosto de 2021, pela Lei n. 14.192, foi inserido o art. 359-P, no CP, em setembro de 2021, pela Lei n. 14.197/2021, entre os crimes contra o Estado Democrático de Direito, havendo posições que defendem a revogação tácita do crime de violência política de gênero.

Todavia, numa análise detalhada dos tipos penais, percebemos inúmeras diferenças, que tornam o delito do art. 326-B, do CE, especial em relação àquele, não podendo ser considerado revogado.

Em primeiro lugar, o art. 326-B, do CE, foi criado pela Lei 14.192, de 04 de agosto de 2021, surgindo no contexto específico de proteção da mulher na vida política, pois além da criação do tipo penal, a lei estabeleceu outras normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher (art. 1º), inclusive fixando o direito de participação política das mulheres (art. 2º), conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciário na apuração (art. 2º, parágrafo único), conceituando a violência política contra as mulheres (art. 3º), entre outras normas. Assim, trata-se de uma lei específica e especial de proteção das mulheres na política.

Já, o art. 359-P, do CP, foi criado pela Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, no contexto geral dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983), sem qualquer preocupação ou detalhamento de crimes cometidos contra mulheres. Em outras palavras, trata-se de uma lei geral de crimes contra a democracia. Ademais, um crime de violência política contra mulher não possui o condão de atentar contra o “funcionamento das instituições democráticas”.

Ora, um dos preceitos básicos do conflito aparente de normas, sendo ambas de mesma hierarquia, como no caso, é de que lei especial prevalece sobre lei geral. Além disso, não podemos concordar com o critério subsidiário da cronologia, pois o princípio da lei especial prevalece sobre a cronologia.



Mas não é só, numa análise minuciosa das elementares dos tipos penais, encontramos profundas diferenças que os tornam bastante distintos. Além do art. 326-B, do CE, ser aplicado apenas em condutas contra mulheres, o tipo ainda especifica que estas mulheres devem ser candidatas à cargos eletivos ou, se eleitas, no desempenho do mandato eletivo. O tipo do art. 359-P, do CP, não faz qualquer menção à período ou situação jurídica para ser aplicado.

No art. 326-B, do CE, as condutas criminosas devem ser praticadas “utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”, ou seja, pune-se o preconceito em si, cometido de qualquer forma. Já, no art. 359-P, do CP, exige que a conduta seja praticada com “emprego de violência física, sexual ou psicológica”, ou seja, é muito mais exigente.

Ademais, o art. 326-B, do CE, possui 5 verbos nucleares (assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar) e somado ao dolo exige a finalidade específica de impedir ou de dificultar a campanha eleitoral ou o desempenho do mandato eletivo da mulher. Por outro lado, o art. 359-P, possui apenas 3 verbos do tipo (restringir, impedir ou dificultar), bastando o dolo genérico, não exigindo nenhuma finalidade especial.

Ora, se o art. 326-B, do CP considera crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo, o crime já estará consumado com a conduta cometida, mesmo que a finalidade ou o resultado não seja alcançado, ou seja, pune-se realmente os atos preconceituosos e discriminatórios, mesmo sem a finalidade atingida (crime formal, que independe de resultado).

De outro lado, o art. 359-P, do CP, exige para sua consumação restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa, isto é, será preciso efetivamente restringir, impedir ou dificultar o exercício do direito para consumação do crime, sendo, portanto, muito mais exigente e, pior, não pune o preconceito por si só se não atingiu sua finalidade (crime material, que exige resultado).

Por tudo isso, observa-se que o art. 326-B, do CE, é claramente especial em relação ao art. 359-P, do CP, não podendo, portanto, o primeiro ser considerado revogado tacitamente pelo segundo.

Felizmente, o próprio TSE sinalizou a permanência do artigo 326-B, do CE, na ordem jurídica vigente ao editar a Resolução nº 23.671/2021, que inseriu o referido crime no artigo 93-C, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na verdade, os tipos penais em análise não são excludentes entre si, mas sim complementares, dependendo das circunstâncias do caso concreto, especialmente da gravidade das condutas perpetradas, reveladas pelos verbos de cada do tipo penal e pela exigência de violência e resultado do tipo do artigo 359-P, do CP.



Lamentavelmente, o legislador estabeleceu uma pena bem mais severa no art. 359-P, do CP (reclusão, de 3 a 6 anos, e multa, além da pena correspondente à violência.), do que no art. 326-B. do CE, (reclusão, de 1 a 4 anos, e multa), mas isto trata-se de uma opção do legislador, que não pode ser alterada via interpretação, muito menos escolhido o tipo penal a ser aplicado em razão da pena cominada.

Na verdade, a pena maior cominada ao crime do art. 359-P, do CP, possui certa justificativa, pois nele é empregado “violência física, sexual ou psicológica”, bem como exige gravidade maior ao atentar contra o “funcionamento das instituições democráticas”.

Por fim, resta evidente que os tipos penais tutelam bens jurídicos diferentes, já que o art. 326-B, do CE, tutela a participação feminina na política, enquanto o art. 359-P, do CP, tutela o funcionamento das instituições democráticas e o Estado Democrático de Direito.

Autor da proposta: Moisés Casarotto

Unidade: MPMS

Aprovado no Encontro GNACE em 06/10/2023

Conselho Nacional dos Procuradores-
Gerais do Ministério Público dos Estados
e da União - CNPG
Grupo Nacional de Coordenadores
Eleitorais- GNACE

